



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006387/97-77
Acórdão : 203-07.863
Recurso : 112.095

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : GE DAKO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - ARTIGO 142 DO CTN - INOCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - Não restou caracterizada nos autos a inconstitucionalidade, no que pertine ao art. 142 do CTN. **Preliminar rejeitada. PIS - COMPENSAÇÃO - DECRETOS-LEIS INCONSTITUCIONAIS** — É lícita a compensação relativa a recolhimento da contribuição quando os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, sejam superiores ao que seria devido nos moldes da LC nº 07/70, o que não é o caso dos autos. **MEDIDA PROVISÓRIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - PRAZO DE ANTERIORIDADE (90 DIAS)** - Não se aplica o prazo de 90 dias, quando a Medida Provisória reduz a exigência tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GE DAKO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf/cesa/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006387/97-77
Acórdão : 203-07.863
Recurso : 112.095

Recorrente : GE DAKO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição ao PIS mantido pela DRJ em Campinas - SP, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 63):

"Compensação. Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Cabe requerer a compensação de valores recolhidos nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 apenas quando superiores ao que seria devido segundo a LC nº 7/70.

Medida Provisória. Instituição e aumento de tributo. Medidas provisórias podem ser adotadas para instituição e aumento de tributo.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Em seu recurso, a Contribuinte diz que:

- a) deve ser analisada a preliminar, no sentido de que não houve atendimento às disposições do CTN;
- b) a fiscalização insistiu em sustentar que a Recorrente não fazia jus à compensação, tendo em vista que o PIS devido de acordo com a LC n.º 07/70 é maior que o efetivamente recolhido de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- c) a nova planilha apresenta recolhimentos a maior no período de janeiro/1990 a agosto/1995;
- d) a decisão limitou-se a utilizar a base de cálculo (faturamento) e calcular o PIS à alíquota de 0,75%;
- e) os valores relativos a dezembro/95 e janeiro e fevereiro/96 não foram recolhidos, em razão do recolhimento a maior no período antes mencionado;
- f) o Fiscal traz à lide os valores referentes ao período de janeiro/90 a setembro/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.006387/97-77
Acórdão : 203-07.863
Recurso : 112.095

g) o Fisco desconsiderou o processo administrativo, onde comunicou todos os seus atos e respectivos esclarecimentos; e

h) nas razões de direito, a exigência do PIS, em face da CF/88, só poderia se dar após 90 dias da publicação da lei e que a MP nº 1.249 só seria válida após 90 dias de sua edição.

Requer, afinal, a improcedência da autuação.

A Recorrente conseguiu liminar para o não recolhimento do valor do depósito recursal, que foi cassada posteriormente.

À fl. 117 e seguintes, a Recorrente juntou cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes - MF, dizendo ser assunto idêntico.

À fl. 124, foi lavrado Termo de Perempção, por não apresentação de recurso, e enviado Carta de Cobrança (fl. 125) do crédito tributário em questão.

À fl. 128, a Recorrente diz que foi interposto recurso perante o Conselho de Contribuintes e que a exigência do débito é ilegal, posto estar suspensa a exigência do débito (art. 151, III, do CTN).

À fl. 140 e seguintes, constam documentos provando que foi concedida a segurança e decisão dando provimento ao agravo.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.006387/97-77
Acórdão : 203-07.863
Recurso : 112.095

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

No que respeita à preliminar de inconstitucionalidade, tal não restou caracterizado nos autos, no que pertine ao artigo 142 do CTN.

Da leitura dos autos depreende-se que o lançamento foi enquadrado na Lei nº 07/70 e não nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme fls. 02/03, e não se constatou a desobediência do art. 142 do CTN.

Quanto à alíquota, o Fisco utilizou a forma da Lei nº 07/70 (0,75% sobre o faturamento), que é a correta, na medida em que foram extirpados do mundo jurídico os indigitados decretos-leis.

Por outro lado, a Recorrente não apontou o erro material que subentende existir na "planilha" do Fisco, reiterando, apenas, estar a sua correta.

No que pertine aos momentos relativos a "três competências", a todos eles aplicam-se as regras da Lei nº 07/70, não se vislumbrando nenhum prejuízo a indicação de tal aspecto.

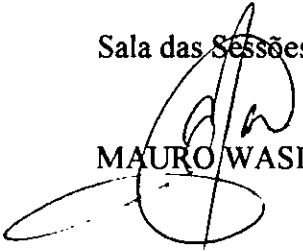
Relativamente ao fato de comunicar, mesmo via processo administrativo, este procedimento, não exige o contribuinte de qualquer ato revisional do Fisco, ou seja, o procedimento pode não ser homologado.

No que respeita à ação judicial, a mesma não foi anexada por cópia ou, pelo menos, cópia da sentença, para que se pudesse aquilatar a sua interferência neste processo administrativo.

No que tange ao prazo de noventa dias da publicação da Lei (CF/88, art. 195, § 6º), a Medida Provisória 1.212/95 reduziu a alíquota do PIS de 0,75% para 0,65% e a observância de tal prazo não trouxe prejuízos ao Contribuinte, em que pese tal Medida Provisória ter ressalvado tal prazo no caso em que a aplicação ensejasse aumento da exigência.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


MAURO WASILEWSKI